DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ITABERÁ

Conforme Lei Municipal nº 2.873, de 26 de setembro de 2018

www.itabera.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Itaberá, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Itaberá poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.itabera.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Itaberá
CNPJ 46.634.374/0001-60
Rua Cel. Amantino, 483
Telefone: (15) 3562-1222 | 3562-1223
Site: www.itabera.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

Câmara Municipal de Itaberá
CNPJ 00.389.576/0001-92
Rua Josephina Silva Mello, 550
Telefone: (15) 3562-9320
Site: www.itabera.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itaberá garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itabera.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itabera

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

fls. 112

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Ofício nº 2788/09 - JUR
Protocolado nº 124.640/09 - MP
(Favor usar esta referência)

SENHOR PREFEITO:

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, para instrução do protocolado em epígrafe, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a constitucionalidade das Leis nº 2.116 e 1.722/99, do Município de Itaberá.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Vera Lúcia de Camargo Braga Taberti
Promotora de Justiça Assessora

Excelentíssimo Senhor
WALTER SERGIO SOUZA ALMEIDA
DD. Prefeito Municipal de Itaberá
Rua Cel. Amantino, 483
CEP 18440-000
Itaberá /SP

rscop

Rua Riachuelo, 115 – 8º Andar – Sala 849 – São Paulo / SP – CEP 01007-904
Telefone: (011) 3119-9676 – Fax (011) 3119-9668

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9B.

fls. 113

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 16 de abril de 2010.

Ação: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI**
Ofício nº 1114-O/2010 – iafp
Processo nº 990.10.097.568-4 (origem nº 2116/2006)
Recte.(s): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Recdo.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ E OUTRO

Senhor Prefeito,

A fim de instruir os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ITABERÁ - S.P.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9B.

fls. 114

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

ADIN.Nº. : 990.10.097568-4 ADINOE034
COMARCA : SÃO PAULO
RECTE. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDOS. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, sem pleito de concessão de liminar, em face da Lei Complementar nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá.

Sustenta-se que a lei impugnada, que "*altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências*", é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, violando as exigências previstas nos artigos 111, 115, I e II, e 144, da CE.

2. Requisitem-se informações do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Itaberá, citando-se o Procurador-Geral do Estado.

Em seguida, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2010.

José Roberto Bedran
Relator

ARTES GRÁFICAS – TJ 41.0035

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/3/2010

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9B.

fls. 115

990.10.0975684

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado nº 124.640/2009

Assunto: Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá.

Ementa: 1) Lei Complementar nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá, que "altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências"; 2) Hipóteses de "transposição"; 3) Violação do princípio constitucional do concurso, da acessibilidade de cargos, empregos e funções públicas, da isonomia e da impessoalidade (art. 111, e 115, inc. I e II, da Constituição Paulista); 4) Inconstitucionalidade reconhecida.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º e art. 129, inciso IV da Constituição Federal, e ainda art. 74, inciso VI e art. 90, inciso III da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei Complementar n. 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá, que "altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências", pelos fundamentos a seguir expostos.

Impressão de 2ª Instância
Nome do Funcionário

MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 116

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO.

A Lei Complementar n° 2.116, de 28 de junho de 2006, "altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências"

Por ela, **foram transformados alguns dos cargos de provimento efetivo constantes da Lei n. 1.710, de 10 de novembro de 1998, de Itaberá, que "dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e em regime de comissão e dá outras providências".**

Essa "transformação de cargos", no entanto, ofende frontalmente os seguintes dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo: arts. 111, 115, incisos I e II, e 144.

É o que será demonstrado a seguir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, inicialmente, que a presente propositura decorre do acolhimento de representação formulada pela Dra. DÉBORA ORSI DUTRA, DD Promotora de Justiça de Itaberá.

A subscritora entendeu que a transformação de cargos operada pela lei em questão, burlou o princípio do concurso público.

Essa situação, de fato, está caracterizada no art. 1° , da Lei n. 2.116, de 28 de junho de 2006 que transformou a nomenclatura de alguns dos cargos de provimento efetivo constantes da Lei Municipal n. 1.710, de 10 de novembro de 1998, a saber:

2

MP - 01 | imprensaoficial

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 117

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

04

Cargo anterior	Cargo atual
Agente de Saúde	Recepcionista
Agente de Saúde	Atendente de Farmácia
Agente de Saúde	Escriturário
Agente de Saúde	Motorista Transporte de Alunos
Agente de Saúde	Auxiliar de Enfermagem
Agente de Saúde	Agente Comunitário de Saúde
Agente Comunitário de Saúde	Escriturário
Agente Comunitário de Saúde	Auxiliar de Limpeza
Agente Comunitário de Saúde	Recepcionista
Auxiliar Manutenção Pontes	Tratorista
Pedreiro	Tratorista
Recepcionista	Escriturário
Borracheiro	Motorista de Ambulância
Lavador	Auxiliar Mecânico
Fiscal	Caixa
Gari	Merendeira

.3

impressaoficial

MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 118

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

Servente	Escriturária
Servente	Auxiliar de Odontologia
Servente	Auxiliar de Creche
Ajudante Geral	Escriturário
Ajudante Geral	Telefonista
Ajudante Geral	Motorista
Ajudante Geral	Jardineiro
Ajudante Geral	Lixeiro
Ajudante Geral	Gari
Ajudante Geral	Auxiliar de Administração
Ajudante Geral	Coveiro
Ajudante Geral	Vigia
Ajudante Geral	Merendeira
Ajudante Geral	Servente
Ajudante Geral	Oficial Administrativo
Escriturário	Auxiliar de Enfermagem
Escriturário	Encarregados de Serviços
Monitor em Alimentação	Caixa

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 119

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

06

Merendeira	Auxiliar de Limpeza
Merendeira	Recepcionista
Telefonista	Auxiliar de Administração
Escriturário	Auxiliar de Administração
Oficial Administrativo	Encarregado de Serviços
Motorista de Transporte de Alunos	Encarregado de Serviços
Caixa	Oficial Administrativo

Referida transformação, viola princípios constitucionais que exigem a realização de concurso público para acesso aos cargos e empregos na administração pública, e, por conseqüência, viola também a regra da acessibilidade geral e da isonomia com relação ao provimento de cargos na administração pública, que decorrem dos seguintes dispositivos da Constituição Estadual:

> Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> Art.115. Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes

5

MP - 01 | imprensaoficial

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 120

07
9

do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

É oportuno recordar que tais dispositivos são reproduções do disposto no art. 37, incisos I e II, da CR/88, sendo todos (os da Constituição Federal e os da Estadual), aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

Dispensa maiores digressões a afirmação de que a realização de concurso público, para acesso aos cargos, empregos, e funções públicas, é a regra. Ela só admite exceções nas estritas hipóteses previstas na Constituição Federal e Estadual, quais sejam, (a) a nomeação para cargos de provimento em comissão previstos em lei específica de cada ente federativo (nos casos de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento superior da administração, em que deva prevalecer o vínculo de especial confiança entre o servidor e o agente superior ao qual se vincule), e (b) a contratação temporária, nas hipóteses previstas em lei de cada ente federativo, para atendimento a necessidade

impressaoficial
MP - 01
6
CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
12/3/2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 121

08

temporária de excepcional interesse público (cf. art. 115, incs. II, V e X, da Constituição Paulista; art. 37, incs. I, II e IX, da CR/88).

Diante disso, qualquer dispensa indevida da realização de concurso para fins de ingresso no serviço público, ou mesmo a realização de provimentos a partir de concursos internos, para que servidores ocupem cargos ou empregos situados em carreira distinta, ou finalmente **a simples transformação de nomenclatura de cargos ou empregos de integrantes de carreira distinta**, são atos que significam, na prática, burla à regra do concurso. Traduzem-se, do mesmo modo, em criação de óbice à acessibilidade de todos os cidadãos aos cargos públicos previstos em lei, e, por conseguinte, violação ao princípio da isonomia. Criam, finalmente, possibilidade de favorecimento, com quebra do princípio da impessoalidade.

Não se pode confundir o caso tratado nestes autos, com situações em que, por lei nova, é conferida nova denominação a cargos públicos, sem que haja mudança de atribuições. Em tais casos, o enquadramento dos antigos titulares, admitidos por concurso público, é feito sem maiores dificuldades ou questionamentos, pois que é admissível a "transposição" do servidor para **cargo idêntico**, da mesma natureza, em novo sistema de classificação (STF, RTJ 150/26).

Note-se que, para que tal solução seja legítima, é imprescindível que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados se opere em vista de "**completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso**" (ADIs 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

impressaoficial

MP - 01

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 122

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

09

Esta situação não se confunde com a hipótese de "transformação", em que se verifica a alteração do título e das atribuições do cargo, e por isso configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público (ADI 266, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 18-6-93, DJ de 6-8-93).

Vale recordar que o conceito de carreira diz respeito ao "*agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram, mediante provimento originário*" (cf. Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, 34ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 424). No mesmo sentido: Edmir Netto de Araújo, **Curso de Direito Administrativo**, São Paulo, 2005.

Natural assim a evolução funcional, que deve ocorrer, dentro de uma mesma carreira, de um cargo ou emprego situado em plano inferior, para outro localizado em patamar superior.

Diversa, entretanto, é a hipótese em exame, pois aqui, o que se verifica, é a burla, de forma indireta, do princípio do concurso público e de seus corolários lógicos.

Nosso sistema constitucional consagrou o livre acesso aos cargos, empregos e funções públicas, na forma prevista em lei, e a submissão prévia a concurso público, ressalvadas, evidentemente, as nomeações para cargos em comissão. Na definição de Adilson Abreu Dallari, concurso público é "*um procedimento administrativo aberto a todo e qualquer interessado que preencha os requisitos estabelecidos em lei, destinado à seleção de pessoal, mediante a aferição do conhecimento, da aptidão e da experiência dos candidatos, por critérios objetivos,*

8

imprensaoficial
MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/3/2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

10
8

previamente estabelecidos no edital de abertura, de maneira a possibilitar uma classificação de todos os aprovados" (**Regime Constitucional dos Servidores Públicos**, 2ª ed., São Paulo, RT, 1992, p. 36, *apud* Celso Ribeiro Bastos, **Comentários à Constituição do Brasil**, 3° vol., t. III, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 67).

É por meio do concurso que se resguarda "*a aplicação do princípio da igualdade de todos (CF., art. 37, I) e, ao mesmo tempo, o interesse da Administração em admitir somente os melhores*" (Celso Ribeiro Bastos, *op. cit.*, p. 66), afastando-se "*os ineptos e apaniguados, que costumam abarrotar as repartições públicas, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder, leiloando empregos públicos*" (Hely Lopes Meirelles, **Direito Administrativo Brasileiro**, 34ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 440/441).

Acrescente-se, ademais, que a existência de formas de provimento derivadas "*de modo algum significa abertura para costear se o sentido próprio do concurso público. Como este é sempre específico para dado cargo, encartado em carreira certa, quem nele se investiu não pode depois, sem novo concurso público, ser trasladado para cargo de natureza diversa ou de outra carreira melhor retribuída ou de encargos mais nobres e elevados. O nefando expediente a que se alude foi algumas vezes adotado, no passado, sob a escusa de corrigir desvio de funções ou com arrimo na nomenclatura esdrúxula de 'transposição de cargos'. Corresponde a uma burla manifesta do concurso público. É que permite a candidatos que ultrapassaram apenas concursos singelos, destinados a cargos de modesta expressão – e que se qualificaram tão somente para eles – venham a aceder, depois de aí investidos, a cargos*

impressaoficial
MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.
12/3/2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

outros, para cujo ingresso se demandaria sucesso em concursos de dificuldades muito maiores, disputados por concorrentes de qualificação bem mais elevada" (Celso Antônio Bandeira de Mello, **Regime Constitucional dos Servidores da Administração Direta e Indireta**, São Paulo, RT, 1995, p. 55).

Não se nega, observe-se, a possibilidade de aprimoramento na organização administrativa de determinado ente federativo, e tampouco a reestruturação do respectivo quadro de cargos, empregos e funções. Tal possibilidade é ínsita à própria autonomia de cada ente federativo, e em especial dos Municípios (art. 29, 30, inc. I, da CR/88).

Também não se refuta a possibilidade de enquadramento de servidores, já integrantes da administração, nos casos de extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, **desde que idênticas as atribuições do novo cargo, e idênticos os requisitos ou condições exigidos dos candidatos ao seu provimento.** Contudo, como anota Hely Lopes Meirelles, "*se a transformação implicar alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento, que exige concurso público*" (**Direito Administrativo Brasileiro**, *cit.*, p. 427).

É oportuno averbar que no STF a matéria é pacífica. Encontra-se sedimentada no verbete nº 685 da súmula da jurisprudência dominante da Corte, com a seguinte dicção:

> **É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.** (SÚM. 685).

10

impressaoficial

MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 125

12
9

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

Há diversos precedentes do STF que, sob vários aspectos e em situações diferentes, confirmam que nosso sistema constitucional não transige com a regra do concurso público. Assim, como quando a Corte veda a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso (ADI 231, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 5-8-92, DJ de 13-11-92; ADI 3.582, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 1°-8-07, DJ de 17-8-07); ou ao proibir o mero enquadramento de prestadores de serviço (ADI 3.434-MC, voto do Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-06, DJ de 28-9-07); ou mesmo ao vedar o enquadramento de servidores que exerçam determinadas funções, em cargos que integram carreira distinta, ainda que com período prévio de reciclagem (ADI 388, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 20-9-07, DJ de 19-10-07; ADI 3.442, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 7-11-07, DJ de 7-12-07).

Relevante notar, do mesmo modo, que a exigência de concurso público para a investidura em cargo assegura, entre outras coisas, o respeito aos princípios da impessoalidade e o da isonomia. A estabilidade constitucional anômala e transitória prevista no art. 19 do ADCT-CR/88, aplicável aos servidores não concursados que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público, tem sido interpretada restritivamente. O STF tem, reiteradamente, afirmado a inconstitucionalidade de normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996); ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002); ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-04, DJ de 1°-10-04; ADI 88, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-5-00, DJ de 8-9-00; ADI 289,

11

impressaoficial

MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/3/2019

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 126

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – ASSUNTOS JURÍDICOS

13

Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-07, DJ de 16-3-07; ADI 125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 9-2-07, DJ de 27-4-07.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Por todo o exposto, evidencia-se a necessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade da norma aqui apontada.

Assim, aguarda-se o recebimento e processamento da presente Ação Declaratória, para que ao final seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá que "altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências", do que decorrerá a *disponibilidade* dos servidores nominados para os novos cargos, até que cargos equivalentes àqueles que ocupavam sejam recriados.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

São Paulo, 04 de março de 2010.

José Luiz Abrantes
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

vlcb

12

impresaoficial

MP - 01

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/3/2010

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 127

14
E

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Direta de Inconstitucionalidade nº **990.10.097568-4 .**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação:Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: DES. **JOSÉ ROBERTO BEDRAN**

ÓRGÃO JULGADOR: **ÓRGÃO ESPECIAL**

São Paulo, 08/03/2010 16:28:36

Regina

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. José Roberto Bedran.
São Paulo, 09 de março de 2010.

Regina

Regina Aparecida de Moraes de Oliveira
Supervisor(a) do Serviço

Em separado
São Paulo, 9.3.10

CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/3/2010
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5E9E.

fls. 128

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
Rua Cel. Amantino, 483, centro, Cep: 18440-000, Itaberá-SP
Fone/Fax: (15) 3562.1222- site: www.itabera.sp.gov.br
CNPJ. 46.634.374/0001-60

Ofício ADM 379/2010

Itaberá, 01 de junho de 2.010.

CÓPIA

Ref.: Processo nº. 990.10.097.568-4 (origem nº. 2116/2006)

Senhor Desembargador Relator:-

Em atendimento ao Ofício nº. 1114-O/2010 – iafp, expedido nos autos do processo acima epigrafado, pelo presente, venho prestar as informações necessárias, como segue:

A Lei nº. 2.116 de 28 de junho de 2006, trata-se de norma jurídica autorizativa, que autorizou o Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições, a reorganizar cargos e funções do quadro de pessoal que integravam a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal de Itaberá, através de mera alteração de nomenclatura de alguns cargos, que ainda remanesciam na administração cujas funções estavam extintas, e também, em decorrência de instruções do Ministério do Trabalho que com a implantação do novo CBO – Código Brasileiro de Operações, o qual não mais contempla codificação para cargo de ajudante geral. Consigne-se que embora o Município seja vinculado ao regime estatutário aderiu ao Regime Geral da Previdência Social e portanto está sujeito no tocante a questão previdenciária as normas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social – INSS.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA5.

fls. 129

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
Rua Cel. Amantino, 483, centro, Cep: 18440-000, Itaberá-SP
Fone/Fax: (15) 3562.1222- site: www.itabera.sp.gov.br
CNPJ. 46.634.374/0001-60

A redenominação dos cargos se fez necessária, para que fosse possível a confecção do PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário exigido pelo INSS, já que este somente pode ser confeccionado de acordo com as instruções do Ministério do Trabalho, daí porque a imperiosidade da alteração da nomenclatura dos cargos para adequá-las ao novo CBO.

Ou seja, o Prefeito no âmbito de sua competência e autonomia, e sem extrapolá-la enviou a Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 043, de 22 de Junho de 2006, que visava apenas organizar seus próprios serviços administrativos, o que em nenhum momento desrespeita o comando constitucional, sendo certo, que nenhuma mácula houve a forma de provimento de cargos, pois que todos os cargos redenominados já estavam providos, por servidor de carreira, devidamente aprovados em concurso público, e não fosse isso a nova nomenclatura dada aos cargos, seguiu a nomenclatura de cargos já utilizados por outras diversas estruturas administrativas do país, e guarda compatibilidade com as atribuições dos cargos anteriores e manteve inalteradas as demais particularidades da função, especialmente os requisitos de provimento.

Por derradeiro é preciso destacar que os cargos redenominados, são cargos de funções permanentes, burocráticas, ligadas à rotina da atividade administrativa, cuja faixa salarial mensal gira em torno de um a um e meio salário mínimo, de modo que nenhum interesse escuso poderia haver na alteração realizada, que conclusivamente nenhum prejuízo trouxe ao erário público, e a forma de provimento dos cargos, restando evidente que a Lei em referência se ajusta ao previsto na Lei Maior e em nada contraria os princípios da legalidade, moralidade e juridicidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA5.

fls. 130

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
Rua Cel. Amantino, 483, centro, Cep: 18440-000, Itaberá-SP
Fone/Fax: (15) 3562.1222- site: www.itabera.sp.gov.br
CNPJ. 46.634.374/0001-60

Tencionando haver prestadas as informações solicitadas, e colocando-nos à disposição para novos e eventuais esclarecimentos, apresentamos votos de elevada consideração e apreço.

WALTER SERGIO DE SOUZA ALMEIDA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ ROBERTO BEDRAN
DD. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA5.

fls. 113

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRATICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03292918

47

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.097568-4, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo requeridos PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VIANA SANTOS (Presidente), MARCO CÉSAR MÜLLER VALENTE, MUNHOZ SOARES, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CARLOS DE CARVALHO, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, GUERRIERI REZENDE, DAMIÃO COGAN, ROBERTO BEDAQUE e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 27 de outubro de 2010.

VIANA SANTOS
Presidente

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 132

47
114

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. : 19080
ADIN.Nº. : 990.10.097568-4
COMARCA : SÃO PAULO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDOS. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá, que "*altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências*". Inobservância das exigências constitucionais, com violação dos arts. 111, 115, incisos I e II, da CE, bem como do art. 37, da CF. Ação procedente.

1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, sem pleito de concessão de liminar, em face da Lei Complementar nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá.

Sustenta-se que a lei impugnada, que "*altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências*", é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, violando as exigências previstas nos artigos 111, 115, I e II, e 144, da CE.

As informações da edilidade e do Prefeito Municipal foram prestadas, com juntada de documentos (fls. 25/100), e a Procuradoria-Geral do Estado manifestou desinteresse (fls. 102/104).

ARTES GRÁFICAS – TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 133

115

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A douta Procuradoria-Geral de Justiça reiterou o pleito de procedência (fls. 106/107).

É o relatório.

2. A ação procede.

Incide, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal, ao Governador do Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual, e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

Reza a norma impugnada:

"Artigo 1º – Fica transformada a nomenclatura dos cargos constantes da Lei municipal nº 1710, de 10 de Novembro de 1998, a saber:

Cargo anterior	***Quantidade***	***Cargo atual***
AGENTE DE SAÚDE	*07*	*RECEPCIONISTA*
AGENTE DE SAÚDE	*01*	*ATENDENTE DE FARMÁCIA*
AGENTE DE SAÚDE	*02*	*ESCRITURÁRIO*
AGENTE DE SAÚDE	*01*	*MOTORISTA TRANSPORTE DE ALUNOS*

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS - TJ

41.0035

fls. 134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

AGENTE DE SAÚDE	04	AUXILIAR DE LIMPEZA
AGENTE DE SAÚDE	01	MERENDEIRA
AGENTE DE SAÚDE	04	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AGENTE DE SAÚDE	02	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	03	ESCRITURÁRIO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01	AUXILIAR DE LIMPEZA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	01	RECEPCIONISTA
AUXILIAR MANUTENÇÃO DE PONTES	01	TRATORISTA
PEDREIRO	01	TRATORISTA
RECEPCIONISTA	01	ESCRITURÁRIO

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS - TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 135

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BORRACHEIRO	01	MOTORISTA DE AMBULÂNCIA
LAVADOR	01	AUXILIAR DE MECÂNICO
FISCAL	01	CAIXA
GARI	01	MERENDEIRA
SERVENTE	01	ESCRITURÁRIA
SERVENTE	01	AUXILIAR DE ODONTOLOGIA
SERVENTE	01	AUXILIAR DE CRECHE
AJUDANTE GERAL	02	ESCRITURÁRIO
AJUDANTE GERAL	01	TELEFONISTA
AJUDANTE GERAL	02	MOTORISTA
AJUNDANTE GERAL	02	JARDINEIRO
AJUDANTE GERAL	06	LIXEIRO
AJUDANTE GERAL	03	GARI
AJUDANTE GERAL	01	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
AJUDANTE GERAL	01	COVEIRO

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS - TJ

41 0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

AJUDANTE GERAL	01	VIGIA
AJUDANTE GERAL	01	MERENDEIRA
AJUDANTE GERAL	40	SERVENTE
AJUDANTE GERAL	02	OFICIAL ADMINISTRATIVO
ESCRITURÁRIO	01	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
ESCRITURÁRIO	01	ENCARREGADO DE SERVIÇOS
MONITOR EM ALIMENTAÇÃO	01	CAIXA
MERENDEIRA	13	AUXILIAR DE LIMPEZA
MERENDEIRA	04	RECEPCIONISTA
TELEFONISTA	01	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
ESCRITURÁRIO	01	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
OFICIAL ADMINISTRATIVO	02	ENCARREGADO DE SERVIÇOS
MOTORISTA DE	01	ENCARREGADO DE

ADIN. Nº 990.10.097560-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS – TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 137

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

TRANSPORTE DE ALUNOS		*SERVIÇOS*
CAIXA	*01*	*OFICIAL ADMINISTRATIVO*

Pois bem, o art. 111, da CE, com a atual redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14.02.2006, dispõe que "*A administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência*".

Explícitos, tais princípios têm, no aspecto operacional do sistema constitucional, a função de gerar normas, orientar a interpretação, inibir a eficácia de lei que os contrarie, suprir eventual lacuna legislativa e valer como dogmas de observância geral.

Já o art. 115, incisos I e II, da CE, repetindo os termos do art. 37, II, da CF, dispõe que "*Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado,* ***é obrigatório o cumprimento das seguintes normas****: I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros* ***que preencham os requisitos estabelecidos em lei****; II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação* ***prévia****, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão,* ***declarado em lei****, de livre nomeação e exoneração*".

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS – TJ 41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 138

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

Diante de tais regras, o Supremo Tribunal Federal deixou assentado que: "A competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como os preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto dos seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e de remuneração, e somente será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente. Todavia, embora em razão da autonomia constitucional as entidades estatais sejam competentes para organizar e manter seu funcionalismo, criando cargos e funções, instituindo carreiras e classes, fazendo provimento e lotações, estabelecendo vencimentos e vantagens, delimitando os deveres e direitos dos servidores e fixando regras disciplinares, as disposições estatutárias dos entes federados não podem contrariar a Constituição da República, porque normas gerais de observância obrigatória pela federação" (RE 120133/MG, rel. Mauricio Corrêa, j. 27.09.1996 - os grifos não são do original).

No particular, leciona HELY LOPES MEIRELLES que "*a obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta ou indireta. O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao*

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS - TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 139

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando cargos e empregos públicos" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 21ª Ed., p. 378/379).

É certo que a Administração pode nomear para cargos em comissão, conforme a ressalva do inciso II, do art. 115, da CE. Contudo, é exceção que também está condicionada à prévia elaboração de lei específica, a contemplar apenas atribuição de direção, chefia e assessoramento, em que exigível "*especial relação de confiança entre o governante e o servidor*".

Conforme observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, "*O princípio da acessibilidade aos cargos e empregos públicos visa essencialmente a realizar o princípio do mérito, que se apura mediante investidura por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II)*" (Comentário Contextual à Constituição, Malheiros, 5ª ed., 2007, p. 338).

Por isso, também é da boa doutrina que "*é inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente*

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS – TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior" (cf. ADILSON DE ABREU DALLARI, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, RT, São Paulo, 2ª ed., 1992, p. 41).

Ora, o mecanismo da simples transformação de nomenclatura dos cargos ou empregos de integrantes de carreiras distintas, na prática, implicou inegável burla à regra constitucional do concurso público como único meio de acesso a cargos e empregos públicos, previamente disciplinados em lei específica, a todos os brasileiros. Ou seja, concreta violação ao princípio da isonomia e potencial vulneração do da impessoalidade.

Consoante arguta observação da douta Procuradoria-Geral de Justiça:

"Não se pode confundir o caso tratado nestes autos, com situações em que, por lei nova, é conferida nova denominação a cargos públicos, sem que haja mudança de atribuições. Em tais casos, o enquadramento dos antigos titulares, admitidos por concurso público, é feito sem maiores dificuldades ou questionamentos, pois que é admissível a 'transposição' do servidor para ***cargo*** *idêntico, da mesma natureza, em novo sistema de classificação (STF, RTJ 150/26).*

Note-se que, para que tal solução seja legítima, é imprescindível que o aproveitamento de ocupantes de cargos extintos nos recém-criados se opere em vista de ***'completa identidade substancial entre os cargos em exame, além de compatibilidade funcional e remuneratória e equivalência dos requisitos exigidos em concurso' (ADIs 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti, e 2.713, Rel. Min. Ellen Gracie).***

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS – TJ

41 0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 141

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10

Esta situação não se confunde com a hipótese de 'transformação' em que se verifica a alteração do título e das atribuições do cargo, e por isso configura novo provimento, a depender da exigência de concurso público (ADI 266, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 18-6-93, DJ de 6-8-93)" (fls. 08/09).

Daí se impor o integral acolhimento do pedido.

3. Do exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá.

Façam-se as comunicações de praxe.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator

ADIN. Nº 990.10.097568-4 - SÃO PAULO - VOTO 19080 AP
PROC. Nº 124.640/2009 - Itaberá

ARTES GRÁFICAS – TJ 41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA7.

fls. 142

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
Rua Cel. Amantino, 483, centro, Cep: 18440-000, Itaberá-SP
Fone/Fax: (15) 3562.1222- site: www.itabera.sp.gov.br
CNPJ. 46.634.374/0001-60

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

CÓPIA

PROCESSO Nº. 990.10.097568-4

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ, representado pelo **Sr. WALTER SÉRGIO DE SOUZA ALMEIDA**, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 2.116 DE 28 DE JUNHO DE 2006,** promovida pelo **PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**, através de seu advogado que a presente subscreve (instrumento de procuração anexa), não se conformando, data vênia, com o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que não analisou situações relevantes que levaram o Sr. Prefeito a promulgar a referida lei, a interpor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

fundamentando-se no Artigo 535 do Código de Processo Civil, pelos motivos e razões que abaixo seguem:

TJSP2IMSPLJ 14JAN11 09h50 2011.0003990-3(77)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA9.

fls. 143

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
Rua Cel. Amantino, 483, centro, Cep: 18440-000, Itaberá-SP
Fone/Fax: (15) 3562.1222- site: www.itabera.sp.gov.br
CNPJ. 46.634.374/0001-60

1. Trata-se a presente de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral de Justiça em face a Lei Complementar nº. 2.166, de 28 de junho de 2006,, do Município de Itaberá, que altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município, na qual sustenta violação aos princípios constitucionais que exigem a realização de concurso público para acesso aos cargos e empregos na administração pública, e, por conseqüência viola também a regra da acessibilidade geral e da isonomia com relação ao provimento de cargos na administração pública.

2. O Órgão Especial dsse Egrégio Tribunal, adotando o Voto do Ínclito Desembargador Relator DR. José Roberto Bedran, julgou procedente a presente ação declarando inconstitucional a lei em comento; entretanto, "data vênia", o cordão proferido, não levou em consideração aspectos e situações relevantes, apresentadas pelo Sr. Prefeito do Município de Itaberá, quando instado a prestar informações a cerca da Lei 2.166 de 28 de junho de 2006.

3. Neste sentido o R.Acórdão proferido, é omisso, pois não levou em consideração, não tecendo nenhum comentário, à respeito da obrigatoriedade do Município, que embora seja vinculado ao regime estatutário por ter aderido ao Regime Geral da Previdência Social, está sujeito a questões previdenciárias e as normas do Ministério do Trabalho e da Previdência Social – INSS, fato que obrigou o Prefeito a enviar ao legislativo projeto de lei e posteriormente promulgou a lei aprovada pelo legislativo municipal, para redenominação de alguns cargos para adequá-los ao CBO, agindo na âmbito de sua competência e autonomia.

4. O fato acima exposto deve ser analisado, pois da análise depende o entendimento a ser esposado no julgamento, havendo, inclusive, a possibilidade de modificação do resultado da presente ação, já que, como ensina os doutrinadores pátrios, nos embargos de declaração, quando houver eventuais omissões, o seu saneamento pode implicar alteração substancial da decisão embargada, pois além de analisar a omissão alegada, os embargos de declaração deve servir para ser registrar na decisão conclusão ou fundamentação diversa da que foi originalmente proferida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA9.

fls. 144

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ
Rua Cel. Amantino, 483, centro, Cep: 18440-000, Itaberá-SP
Fone/Fax: (15) 3562.1222- site: www.itabera.sp.gov.br
CNPJ. 46.634.374/0001-60

POSTO ISTO, requer a Vossa Excelência, sejam os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,** recebidos, conhecidos e processados e analisando a omissão ocorrida sejam os mesmos **PROVIDOS.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Itaberá, 13 de janeiro de 2010.

José Augusto de Freitas
Assessor de Assuntos e Negócios Jurídicos
OAB/SP 71.537

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA9.

fls. 145

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03529782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração n. 0097568-70.2010.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante Prefeito do Município de Itaberá, sendo embargado Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

ACORDAM, em Sessão Plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, de conformidade com a manifestação do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores SOUSA LIMA, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER ALMEIDA GUILHERME, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, XAVIER DE AQUINO, CAETANO LAGRASTA, SAMUEL JÚNIOR, JOÃO CARLOS SALETTI e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 13 de abril de 2011.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSE ROBERTO BEDRAN. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 0097568-70.2010.8.26.0000 e o código RI000000089569

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA9.

fls. 146

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. : 19910
EDEC.Nº. : 0097568-70.2010.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO/ITABERÁ
EMBTE. : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ
EMBDO. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso. Embargos de declaração. Alegada omissão. Inocorrência. Fins de prequestionamento. Caráter infringente. Rejeição.

1. São embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 113/123, que, em ação direta de inconstitucionalidade, julgou inconstitucional a Lei Complementar nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá, lastreados, para fins de prequestionamento, na existência de omissão.

2. Todavia, manifestamente infundados, ficam rejeitados.

A despeito de eventuais conjecturas acerca da abrangência da declaração de inconstitucionalidade, se restrita ou não aos fatos e normas descritos na inicial, é prudente lembrar que a natureza política do controle de constitucionalidade autoriza o Tribunal Constitucional a estender a declaração quando o vício é flagrado, independentemente dos fundamentos jurídicos invocados no libelo, ou mesmo na peça de defesa do ato, pois a finalidade deste controle não é a preservação de um direito subjetivo, mas defender a coerência da ordem constitucional.

ARTES GRÁFICAS – TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA9.

fls. 147

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

A propósito, *"no julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade o Tribunal não fica adstrito* ***'à causa petendi'*** *apontada na inicial. Aprecia-se a harmonia, ou não, da lei atacada com a Constituição, considerando-se esta como um todo. O que vale dizer: a Corte pode declarar a inconstitucionalidade do ato normativo com base em conflito com dispositivo da Carta não apontado na inicial"* (RTJ 147/404-507).

Partindo daí, muito embora não tenha mencionado as questões previdenciárias, suscitadas nas informações do embargante para a "redenominação" dos cargos, o acórdão, para quem o ler desinteressadamente, enfrentou e claramente dirimiu, com exaustiva motivação, todos os aspectos da inconstitucionalidade que viciava o ato normativo.

Daí não haver a alegada omissão.

No mais, é notório o caráter infringente, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

De efeito, consoante o julgou o Excelso Pretório, *"o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado"* (R.T. 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

São reiterados os pronunciamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

EDEC. Nº 0097568-70.2010.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO - VOTO 19910
PROC. Nº 2.116/2006

ARTES GRÁFICAS - TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA9.

fls. 148

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

"Não configura omissão ou obstáculo do julgado a falta de menção expressa a dispositivos suscitados pelas partes, se a decisão restou suficientemente fundamentada, haja vista que o juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento" (EDECL no RMS nº 17.228/DF, Sexta Turma, Rel. Min. **PAULO MEDINA**, J. 06/04/2004).

"Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil o Acórdão que decide a questão por inteiro, sendo desnecessário que o Tribunal desafie todos os dispositivos legais e constitucionais desejados pelo recorrente" (Resp. nº 286.176-0-SP, Terceira Turma, Rel. Min. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, j. 18/10/2001, BSTJ 01/2002, Pág. 37 e RSTJ 170/306).

3. Do exposto, rejeitam-se os embargos.

JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Relator

EDEC. Nº 0097568-70.2010.8.26.0000/50000 - SÃO PAULO - VOTO 19910
PROC. Nº 2.116/2006

ARTES GRÁFICAS – TJ

41.0035

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EA9.

Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário

CAIXA POSTAL | CADASTRO | CONTATO | AJUDA

e-SAJ Portal de Serviços

Identificar-se

MENU

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2ºGrau

Consulta de Processos do 2ºGrau

Dados para Pesquisa

Seção:	Todas as seções
Pesquisar por:	Número do Processo
	(•) Unificado ( ) Outros
Número do Processo:	0097568-70.2010 8.26 0000

Dados do Processo

Processo:	0097568-70.2010.8.26.0000 (990.10.097568-4) Arquivado administrativamente
Classe:	Direta de Inconstitucionalidade
Área :	Cível
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem:	Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Distribuição:	Órgão Especial
Relator:	JOSÉ ROBERTO BEDRAN
Volume / Apenso:	2 / 1
Última carga:	Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial. Remessa: 02/07/2018 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 02/07/2018

Apensos / Vinculados

Nº processo	A/V	Volume	Folhas	Classe	Obs.
124640/2009	A	1	-	-	PROTOCOLADO PGJ

Números de 1ª Instância

Nº de 1ª instância	Foro	Vara	Juiz	Obs.
2116/2006	São Paulo	São Paulo	-	-

Partes do Processo

Exibindo todas as partes. »Exibir somente as partes principais.

Requerente: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Requerido: Prefeito do Município de Itaberá
Advogado: Jose Augusto de Freitas
Advogada: Érica Veronica Cezar Veloso Lara
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Itaberá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
31/07/2018	Regularizado nos termos do Comunicado Conjunto nº 360/2017, para saneamento da base de dados do SAJ/SG
21/06/2018	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
15/03/2018	Recebidos os Autos do Arquivo
31/07/2017	Recebidos os Autos no Processamento de Grupos e Câmaras - Com Despacho
31/07/2017	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
12/05/2017	Informação *publicação*
11/05/2017	Recebidos os Autos do Supremo Tribunal Federal
19/12/2011	Despacho *Processo n.º 0097568-70.2010.8.26.0000 Fls. 194/195: negado seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de v. acórdão do Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o v.acórdão de fls. 113/123 que, por votação unânime, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá, que altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município de Itaberá e dá outras providências, o Prefeito do Município de Itaberá interpõe o presente agravo de despacho denegatório de recurso extraordinário. Em que pese os argumentos expendidos pelo agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal,*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EB1.

fls. 165

Data	Movimento
	com as nossas homenagens. Int. São Paulo, 13 de dezembro de 2011. JOSÉ ROBERTO BEDRAN Presidente do Tribunal de Justiça
05/12/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
23/11/2011	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) *R I A C H U E L O 8 4 9*
08/11/2011	Informação *P. PET.*
17/10/2011	Despacho *CLS SEPARADO*
17/10/2011	Despacho *Fls. 157/166: é recurso extraordinário manejado com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "d" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração interpostos contra o v.acórdão de fls. 113/123 que, por votação unânime, julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá, que altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município de Itaberá e dá outras providências. É o relatório. Inadmissível o recurso em razão da intempestividade. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os prazos são singulares no controle abstrato de constitucionalidade, dada a sua índole objetiva, razão pela qual não se aplicam os artigos 188 e 191 do Código de Processo Civil, de caráter subjetivo, aos prazos para a interposição dos recursos extraordinário e especial (AI nº 633.998-RS, 1º Turma, Rel. Carmen Lúcia, j. 25.8.2009; ADI nº 3.857-CE, Pleno, decisão monocrática, Rel. Ricardo Lewandowski, 17.3.2009; ADI nº 2.130-SC-AgRg, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 14.12.2001 e ADI nº 1.797-PE-AgRg, Pleno, Rel. Ilmar Galvão, DJ 23.2.2001). A decisão do Acórdão foi disponibilizada no DJE no dia 25/05/2011 e, portanto considera-se publicada no dia 26/05/2011 (fls. 139), primeiro dia seguinte (Lei n. 11.419/06, 4º, §3º), uma quinta-feira. Mas o recurso só foi protocolado em 27/06/2011, ou seja, a destempo. Daí porque nego seguimento ao recurso extraordinário. Int. São Paulo, 14 de outubro de 2011. JOSÉ ROBERTO BEDRAN Presidente do Tribunal de Justiça*
29/09/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
26/05/2011	Informação *J. AR REFERENTE AO OFÍCIO Nº778-A/2011. (CALHA DE ACÓRDÃO)*
16/05/2011	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
06/05/2011	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
05/05/2011	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
15/04/2011	Recebidos os Autos pela Presidência *Presidente Tribunal de Justiça*
15/04/2011	Remetidos os Autos para Presidência (Para Acórdão)
30/03/2011	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
28/03/2011	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
28/03/2011	Informação *Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)*
24/03/2011	Recebidos os Autos à Mesa
23/03/2011	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa *Voto 19910*
11/02/2011	Recebidos os Autos pelo Relator *José Roberto Bedran*
10/02/2011	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
10/02/2011	Documento *Protocolo nº 2011.00031990-3 Embargos de Declaração*
09/02/2011	Informação *OFICIADO SOB Nº 778A/2011 FINAL*
08/02/2011	Informação *SETOR DE EXPEDIÇÃO DE OFICIOS*
02/02/2011	Informação *OFÍCIO DE ACÓRDÃO*
02/02/2011	Documento *Juntado protocolo nº 2011.00031990-3, referente ao processo 0097568-70.2010.8.26.0000/50000 - Embargos de Declaração*
13/01/2011	Publicado em *Disponibilizado em 12/01/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 871*
10/12/2010	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
01/12/2010	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) *Rua Riachuelo, sala 849 - último volume*
29/11/2010	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
25/11/2010	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
25/11/2010	Acórdão registrado *Acórdão registrado sob nº 0003292918, com 11 folhas.*
16/11/2010	Recebidos os Autos com Acordão pelo Setor de Digitalização
16/11/2010	Remetidos o Ácordão ao Setor de Digitalização
05/11/2010	Publicado em *Disponibilizado em 04/11/2010 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 826*
27/10/2010	Procedência
27/10/2010	Julgado *JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.*
22/10/2010	Publicado em *Disponibilizado em 21/10/2010 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 819*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EB1.

fls. 166

Data	Movimento
19/10/2010	Inclusão em pauta *Para 27/10/2010*
30/09/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
29/09/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
02/09/2010	Informação *Recebidos no setor de Julgamento - s/309.*
02/09/2010	Recebidos os Autos à Mesa
01/09/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa *voto 19080*
21/07/2010	Recebidos os Autos pelo Relator *José Roberto Bedran*
19/07/2010	Remetidos os Autos para o Relator
15/07/2010	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
05/07/2010	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) *RUA RIACHUELO SALA 849*
01/07/2010	Documento *Juntado protocolo nº 2010.00583057-0 Manifestação*
29/06/2010	Informação *PZ 10/7*
29/06/2010	Documento *Juntado protocolo nº 2010.00512607-8 Manifestação*
29/06/2010	Documento *Juntado protocolo nº 2010.00512607-8 Manifestação*
11/06/2010	Devolvida *Número do protocolo: Tipo de documento: Manifestação Data de protocolo: 02/06/2010*
10/06/2010	Juntada(o) - Mandado *MANDADO DE CITAÇÃO DA P.G.E. = PZ 10/07*
10/06/2010	Juntada(o) - AR *REF. OF. 1115-0/10*
10/06/2010	Juntada(o) - AR *REF. OE. 1114-0/10*
10/06/2010	Documento *Juntado protocolo nº 2010.00511760-4 Juiz Presta Informações Solicitadas*
02/06/2010	Informação *(final)*
02/06/2010	Despacho *R. despacho de fls. 15:...2.Requisitem-se informações do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Itaberá, citando-se o Procurador Geral do Estado. Em seguida, à douta Procuradoria Geral de Justiça.*
30/04/2010	Expedido Ofício *(publicação)*
29/03/2010	Informação *Extraído ofício - sala 309*
15/03/2010	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
12/03/2010	Publicado em *Disponibilizado em 11/03/2010 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 670*
12/03/2010	Publicado em *Disponibilizado em 11/03/2010 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 670*
11/03/2010	Remetidos os Autos para Setor de Xerox *XEROX ISENTA*
11/03/2010	Informação *ofício*
11/03/2010	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
10/03/2010	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho
09/03/2010	Despacho *1. É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça, sem pleito de concessão de liminar, em face da Lei Complementar nº 2.116, de 28 de junho de 2006, do Município de Itaberá. Sustenta-se que a lei impugnada, que "altera nomenclatura e atribuições de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Município e dá outras providências", é verticalmente incompatível com a sistemática constitucional, violando as exigências previstas nos artigos 111, 115, I e II, e 144, da CE. 2. Requisitem-se informações do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal de Itaberá, citando-se o Procurador-Geral do Estado. Em seguida, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Int. São Paulo, 1º de março de 2010 José Roberto Bedran Relator*
09/03/2010	Recebidos os Autos pelo Relator *José Roberto Bedran*
09/03/2010	Conclusão ao Relator
08/03/2010	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
08/03/2010	Distribuição por Sorteio *Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12177 - José Roberto Bedran*
08/03/2010	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
08/03/2010	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
08/03/2010	Processo Cadastrado *SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Orgão Especial e Câmara Especial*

Subprocessos e Recursos

Recebido em	Classe

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EB1.

14/01/2011	Embargos de Declaração Cível - 50000

Petições diversas

Data	Tipo
01/06/2010	Juiz Presta Informações Solicitadas
02/06/2010	Manifestação
24/06/2010	Manifestação

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	José Roberto Bedran (19080)

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
27/10/2010	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REINALDO SEVERINO BARBOSA JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 27/08/2019 às 14:05 , sob o número WIER19700067360
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000640-15.2019.8.26.0262 e código 59F5EB1.

fls. 388

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0000627137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2023494-54.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, MELO BUENO, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de julho de 2023.

VICO MAÑAS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

fls. 389

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2023494-54.2023.8.26.0000
Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo
Réus: Prefeito do Município de Itaberá e Presidente da Câmara Municipal de Itaberá
Comarca: São Paulo
Voto nº 46.253

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de inconstitucionalidade de dispositivos de Leis Municipais de Itaberá por ausência de descrição legal de três cargos da carreira de magistério, previstos como cargos em comissão – falta que impossibilita a análise da licitude do exercício do trabalho pelo agente público – ademais, cargos da carreira de magistério não podem ser de livre nomeação e exoneração – art. 251, CE, e art. 67, I, e § 2º, da Lei Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) – cargos de magistério com atribuições técnicas, profissionais, administrativas – precedentes do OE - infringência ao Tema 1010 do STF - necessidade indispensável de concurso público – violação ao pacto federativo – competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional – art. 22, XXIV, da CF – competência já exercida por meio da Lei Federal nº 9.394/96 – impossibilidade de legislação municipal dispor de forma diversa da lei federal – projeto de lei apresentado pelo prefeito, ainda não aprovado, não acarreta carência de ação por falta de interesse de agir – controle de constitucionalidade que tem como parâmetro apenas a ordem constitucional, descabendo invocação de normas infraconstitucionais em defesa da legislação local – autonomia municipal deve respeitar o regramento constitucional - ação julgada procedente, com modulação de efeitos, garantida a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face I) das expressões “Vice-Diretor de Escola, Coordenador Técnico Pedagógico, Professor Formador”, previstas no inciso III do art. 8º; dos §§ 1º e 2º do art. 12; da expressão “Com exceção para ocupação dos cargos designados, previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 12 da presente Lei”, inserida no parágrafo único do art. 13; da expressão “Vice Diretor da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

Escola", prevista no "caput" do art. 15; da expressão "vice-diretor de escola", constante do inciso II do art. 16; da expressão "e um Vice-Diretor de Escola", disposta no inciso IV do art. 16; do parágrafo único do art. 30; do art. 48; as expressões "Vice-Diretor de Escola", "Coordenador Técnico-Pedagógico ou Professor Formador" dispostas no Anexo I, da Lei 2.455, de 28 de janeiro de 2011, bem como II) das expressões "Vice-Diretor de Escola, Coordenador Técnico Pedagógico, Professor Formador", inclusas no "caput" do art. 20; da expressão "o Coordenador Técnico Pedagógico e Professor Formador" prevista no parágrafo único do art. 20, ambos da Lei 2.455, de 28 de janeiro de 2011, com redação dada pela Lei 2.762, de 29 de março de 2018, e, por fim, III) das expressões "Vice-Diretor de Escola", "Coordenador Técnico Pedagógico ou Professor Formador", "Coordenador Técnico Pedagógico ou Professor Formador", constantes do Anexo III, da Lei 2.455, de 28 de janeiro de 2011, na redação dada pela Lei 2.685, de 29 de janeiro de 2015, todas do Município de Itaberá.

Alega que os dispositivos e termos impugnados violam os arts. 1º, 18, 22, XXIV, e 31 da Constituição Federal e os arts. 24, § 2º, 1, 111, 115, II e V, e 251, da Constituição Estadual, todos aplicáveis aos Municípios por força dos arts. 29 da CF e 144 da CE. Sustenta ausência de descrição legal de atribuições dos três cargos questionados, em detrimento do Tema 1.010 do STF, dotado de repercussão geral, salientando ainda a inviabilidade de eventual regulamentação por decreto por se tratar de matéria de reserva legal. Aduz também que invadida a esfera de competência legislativa privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação nacional, na medida em que criados cargos comissionados para magistério, em oposição ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, que determina "que as funções públicas lato sensu dos sistemas estatais de ensino devem ter provimento efetivo mediante aprovação em concurso público".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não houve pedido de liminar.

O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Itaberá foram notificados. O primeiro prestou informações às fls. 321/328. O segundo não se manifestou (fl. 368).

O Chefe do Executivo afirmou que os cargos questionados podem ser comissionados, dadas suas "atribuições diretamente ligadas à direção, coordenação e assessoramento das unidades escolares", situação idêntica, aliás, à disciplinada no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 836/1997. De todo modo, já apresentado o Projeto de Lei Municipal nº 49/2023 para que sejam transformados em funções de confiança, com competências definidas.

Citada, a ilustre Procuradora-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fl. 317).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pleito (fls. 1023/1047).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai sobre os seguintes dispositivos:

Lei nº 2.455, de 28 de janeiro de 2011

"Institui Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Itaberá, revogando-se as Leis 2.382/2010, 2.388/2010, 2.390/2010 e dá outras providências correlatas".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 8º - O Quadro do Magistério será composto de classes de docente e de suporte pedagógico:

(...)

III - Compõem a classe de Suporte Pedagógico: o Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Técnico Pedagógico, Professor Formador e Supervisor de Ensino.

Seção II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 12 - O provimento dos cargos do Quadro do Magistério ocorrerá por ato de nomeação em caráter efetivo para os profissionais da classe de docente referidos nos incisos I e II do artigo 8º e, em designação para os profissionais especificados no inciso III do referido artigo, com exceção do Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino que serão providos por nomeação em caráter efetivo.

§ 1º - O Vice Diretor será designado pelo Diretor de Escola da unidade onde exercerá suas funções, dentre os docentes efetivos regentes de Classes naquela unidade, mediante portaria baixada pelo Secretário da Educação; caso o escolhido seja de outra unidade escolar, antes de ser designado pelo Diretor da Unidade, a escolha deverá ser referendada pelo Conselho da Escola.

§ 2º - O Coordenador Técnico Pedagógico e o Professor Formador, será designado pelo Secretário Municipal de Educação, mediante portaria.

Art. 13 - Após o provimento do cargo o profissional do magistério será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos durante os quais seu exercício profissional será avaliado nos termos da lei municipal a ser criada, não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

podendo nesse período se afastar de seu cargo.

Parágrafo Único. Com exceção para ocupação dos cargos designados, previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 12º da presente Lei, e para ocupação de cargos providos em regime de comissão, desde que no âmbito de atuação de sua formação e cargo efetivo.

(...)

Art. 15 - A fixação de pessoal das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, no que se refere a Diretor de Escola, Vice Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico deverá observar o que se segue:

I - Quantidade de classes; II - Condições físicas e estruturais da escola, indicadores de vulnerabilidade entre outros; III - Número de servidores em exercício.

Art. 16 - Os parâmetros para definição dos módulos das unidades escolares da rede municipal de ensino, passam a vigorar na seguinte conformidade:

(...)

II - Cada grupo de quatro a sete classes comportará somente um vice- diretor de escola, e um coordenador pedagógico;

(...)

IV - Cada grupo de 12 a 20 classes comportará 01 Diretor de Escola e um Vice-Diretor de Escola, e um Coordenador Pedagógico;

(...)

Art. 30. Os integrantes da série de classes de suporte pedagógico estarão sujeitos a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único. Excepcionalmente para as funções de coordenador técnico pedagógico e professor formador a jornada de trabalho poderá ser de 30 ou 40 horas semanais.

CAPÍTULO XI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

fls. 394

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DOS CONTRATOS E DAS SUBSTITUIÇÕES

(...)

Art. 48 - As substituições mencionadas no artigo anterior serão exercidas na seguinte forma:

§ 1º - O Vice-Diretor da Unidade Escolar substituirá o Diretor de Escola automática e obrigatoriamente, em todos os seus afastamentos.

§ 2º - O Vice-Diretor de escola substituirá o Diretor de Escola em seus afastamentos em período superiores a 15 (quinze) dias, observando o Artigo 15º, na seguinte conformidade:

I - preencher os requisitos do cargo constante no Anexo I; II - opção no ato da inscrição para o processo de atribuição de classe e/ou aulas: III - serão considerados para efeito de desempate os seguintes critérios na ordem: a) o que obtiver mais título; b) o que tiver maior idade; c) e por maior número de dependentes.

ANEXO I

REQUISITOS DE CARGOS DE SÉRIE DE CLASSES DE DOCENTES E DÁ SÉRIE DE SUPORTE PEDAGÓGICO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

fls. 395

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO
(...)	(...)	(...)
Classe de Suporte Pedagógico		
Coordenador Pedagógico	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior na Área de Educação, com Complementação Pedagógica, ou Curso Superior Com Licenciatura Plena em Pedagogia ou pós-gradução "stricto sensu" na área da educação e ter, no mínimo, 1 (um) ano de experiência no Magistério
Diretor de Escola	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia em Curso Superior da Área de Administração ou Gestão Escolar e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no Magistério.
Vice-Diretor de Escola	**Em designação, conforme legislação**	**Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Administração ou Gestão Escolar e ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência no Magistério.**
Coordenador Técnico-Pedagógico ou Professor Formador	**Em designação, conforme Legislação**	**Docentes com licenciatura plena nas áreas específicas do currículo e ter, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.**
Supervisor de Ensino	Concurso Público de Provas e Títulos	Curso Superior, Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Curso Superior da área de Educação, com Complementação pedagógica ou Pós-Graduação na área de Administração ou Gestão escolar e ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência no Magistério dos quais 2 (dois) anos no exercício do cargo suporte pedagógico educacional, ou, ter no mínimo 7 (sete) anos de efetivo exercício.

Lei nº 2.685, de 29 de janeiro de 2015

"Altera escala de vencimentos da classe docente e suporte pedagógico do quadro do magistério municipal e concede aumento real".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

fls. 396

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento real no percentual de 6,55% à Classe Docente e Classe Suporte Pedagógico, passando o anexo II – Classe Docente e anexo III - Classe Suporte Pedagógico, da Lei 2.455 de 28 de janeiro de 2011, a vigorar com os seguintes valores:

JORNADA	NÍVEL						
	HORAS	I	II	III	IV	V	VI
Coordenador Pedagógico	40	R$ 3.336,00	R$ 3.436,00	R$ 3.539,00	R$ 3.645,00	R$ 3.755,00	R$ 3.867,00
Diretor de Escola	40	R$ 3.763,00	R$ 3.876,00	R$ 3.992,00	R$ 4.112,00	R$ 4.235,00	R$ 4.362,00
Vice-Diretor de Escola	**40**	**R$ 3.336,00**	**R$ 3.436,00**	**R$ 3.539,00**	**R$ 3.645,00**	**R$ 3.755,00**	**R$ 3.867,00**
Coordenador Técnico Pedagógico ou Professor Formador	**30**	**R$ 2.818,00**	**R$ 2.903,00**	**R$ 2.990,00**	**R$ 3.080,00**	**R$ 3.172,00**	**R$ 3.267,00**
Coordenador Técnico Pedagógico ou Professor Formador	**40**	**R$ 3.763,00**	**R$ 3.876,00**	**R$ 3.992,00**	**R$ 4.112,00**	**R$ 4.235,00**	**R$ 4.362,00**
Supervisor de Ensino	40	R$ 4.111,00	R$ 4.234,00	R$ 4.361,00	R$ 4.492,00	R$ 4.627,00	R$ 4.766,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2.015.

Lei n° 2.762, de 29 de março de 2017

"Altera a redação e revoga dispositivos da lei nº 2.455, de 28 de janeiro de 2011, que institui o plano de carreira e remuneração do magistério municipal de Itaberá"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

Art. 1º - O art. 20 da Lei nº 2.455, de 28 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Itaberá, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 A Secretaria Municipal de Educação é o órgão de lotação dos cargos que compõem o quadro do magistério, sendo: da Classe de Docentes: professor regente de classe, professor auxiliar ou auxiliar de professor, professor de educação física, professor de língua estrangeira, professor de arte e professor de informática; e, Classe de Suporte Pedagógico: Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Técnico Pedagógico, Professor Formador, e Supervisor de Ensino.
Parágrafo único. A sede de controle e frequência dos profissionais da educação, exceto o Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, o Coordenador Técnico Pedagógico e Professor Formador, será a unidade escolar em que exercem suas atribuições."

1. De início, consigne-se, como bem ponderado no parecer da PGJ, que a apresentação do Projeto de Lei Municipal nº 49, de 18 de abril de 2023, que "dá nova redação aos arts. 12 e 30 da Lei nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011" – ainda em trâmite, segundo pesquisa realizada no site da Câmara Municipal de Itaberá em 21.06.2023 – não acarretou a perda do interesse de agir na hipótese, descabendo cogitar de carência de ação.

Formalmente, por ainda se tratar de mero projeto, não votado, sancionado e promulgado. Logo, os dispositivos continuam em vigor com a redação original, ou seja, aquela impugnada.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

Materialmente, porque o projeto de lei em andamento, se por um lado elenca as atribuições dos cargos de Vice-Diretor de Escola, Coordenador Técnico Pedagógico e Professor Formador, por outro mantém a inexigibilidade de concurso público para seu provimento, apenas alterando a natureza de cargos em comissão para funções de confiança. Desse modo, se futuramente aprovado, em princípio não eliminará a inconstitucionalidade por violação aos arts. 115, II e V, e 251, da Constituição Estadual, e ao art. 22, XXIV, da Constituição Federal.

Frise-se, neste ponto, que descabe o chamado controle preventivo de constitucionalidade a fim de se eliminar, desde já, o projeto de lei com teor aparentemente incompatível com a ordem constitucional. Além de não existir pleito nesse sentido, entende-se que

> "O exercício [do controle preventivo de constitucionalidade] pelo Poder Judiciário ocorre apenas excepcionalmente, nos casos de impetração de mandado de segurança por parlamentar quando violadas as regras do processo legislativo. Por terem direito público subjetivo à observância do devido processo legislativo constitucional, os parlamentares e apenas eles, nunca terceiros estranhos à atividade parlamentar podem impetrar o mandamus a fim de assegurar o exercício desse direito como ocorre, por exemplo, na hipótese de eventual deliberação sobre propostas de emenda tendentes a abolir cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º). A legitimidade é restrita aos membros do órgão legislativo perante o qual esteja em curso o projeto de lei ou a proposta de emenda, não podendo ser estendida a outros parlamentares. No caso de perda superveniente do mandato pelo impetrante, o mandado de segurança deve ser extinto por ausência superveniente de legitimidade ativa ad causam. Trata-se, na espécie, de controle concreto voltado precipuamente à proteção do direito líquido e certo do parlamentar ao devido processo legislativo constitucional e que, por isso, não pode ser utilizado para antecipar a análise da constitucionalidade material de normas." (Marcelo Novelino *Curso de direito constitucional*, 11. ed. rev., ampl. e atual., Salvador, Ed. JusPodivm, 2016, pag. 166/167).

2. Despropositada a invocação, pelo alcaide, do art. 5º da Lei Complementar Estadual n° 836/1997, que "institui Plano de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação e dá outras providências correlatas". O dispositivo referido estabelece a possibilidade de designação de "integrantes do Quadro do magistério" para certas "funções de Especialista em Educação e Gestão Educacional".

No entanto, o parâmetro de controle de constitucionalidade, por definição, é a constituição, e não norma infraconstitucional. O cotejo deve se dar diretamente entre a lei municipal e a carta magna estadual. Se a lei estadual aludida tem previsão semelhante à aqui contestada, trata-se de questão a ser enfrentada em ação própria. O fato é que nada legitima, à evidência, infringência à ordem constitucional.

Nessa linha:

> "O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante esta Corte Bandeirante é unicamente a norma constitucional estadual" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174377-47.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Data do Julgamento: 01/02/2023; Data de Registro: 02/02/2023).

3. Como tangenciado no item 2, caracterizada a inconstitucionalidade dos dispositivos das três leis municipais reproduzidos anteriormente, a começar pela falta de definição legal das atribuições dos cargos em comissão de "Vice-Diretor de Escola", "Coordenador Técnico Pedagógico" e "Professor Formador" disciplinados pela legislação em análise.

A omissão configura patente inconstitucionalidade. Afinal, é apenas por meio da delimitação legal das competências dos cargos e das funções públicas que se torna possível avaliar legitimamente

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

diversos aspectos que derivam de sua natureza, como a necessidade de efetiva relação de confiança característica de cargos em comissão e funções gratificadas, a ocorrência de desvio de finalidade ou de abuso de poder. Sem a pormenorização das tarefas, inexiste parâmetro de controle do bom desempenho, pelo agente público, das atividades que lhe incumbem, simplesmente por se ignorar quais seriam.

Eis o entendimento recorrente deste Órgão Especial:

> "Cuida-se, aquela, a descrição das respectivas atribuições, imposição essencial para a averiguação da licitude do exercício das funções pelo agente público correspondente, tudo isso em nome dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e razoabilidade, devendo, pois, obedecer o disposto no artigo 115, inciso V, da Constituição do Estado de São Paulo" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012039-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Data do Julgamento: 31/05/2023).

Impende salientar que o elenco de incumbências de cargos e funções públicas só pode ser discriminado em lei, descartada a edição de decretos para suprir a ausência, por configurar matéria de reserva legal.

Nessa esteira, outro aresto deste OE:

> "O princípio da legalidade impõe lei em sentido formal para disciplina das atribuições de qualquer função pública lato sensu (cargo ou empregos públicos e função pública em sentido restrito). Embora distintos seus regimes jurídicos, cargo e emprego significam o lugar e o conjunto de atribuições e responsabilidades determinadas na estrutura organizacional, com denominação própria, criado por

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

lei, sujeito à remuneração e à subordinação hierárquica, provido por uma pessoa, na forma da lei, para o exercício de uma específica função permanente conferida a um servidor.

Ponto elementar relacionado à criação de cargos, empregos públicos e funções gratificadas em sentido amplo é a necessidade de a lei específica no sentido de reserva legal ou de lei em sentido formal, ou, ainda, de princípio da legalidade absoluta ou restrita, mediante o competente e respectivo processo, que descreva as correlatas atribuições.

Somente a partir da descrição precisa das atribuições do posto público (cargo ou emprego) ou da função gratificada será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrados, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo ou emprego público e no exercício da função pública, que devem ser guiados pela legalidade, moralidade, pela impessoalidade e pela razoabilidade" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2210846-92.2022.8.26.0000; Órgão Especial; Data do Julgamento: 12/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023).

A imprescindibilidade de descrição das atribuições de cargos em comissão, a ser feita exclusivamente por meio de lei, decorre da determinação do Tema 1010, do STF, dotado de repercussão geral, em seu item "d":

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

> e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir".

Mas não é unicamente nesse aspecto que reside a inconstitucionalidade no caso.

Com efeito, dispõe o art. 22, XXIV, da CF, aplicável aos municípios por força do art. 144 da CE:

> Art. 22, CF. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.

> Artigo 144, CE - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A União, no exercício de sua competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, editou a Lei nº 9.394/96, conhecida justamente como Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Em seu art. 67, I, e § 2º, estipula o seguinte:

> Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público: I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (grifos nossos).

É o mesmo que prevê a CE, no art. 251:

Artigo 251, CE - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Por conseguinte, não poderia a legislação municipal caracterizar como cargos em comissão – e tampouco como funções gratificadas, acentue-se - funções de magistério que, por expressa previsão legal, só podem ser providas mediante concurso público de provas e títulos. Ao fazê-lo, o Município invadiu competência legislativa privativa já exercida da União, violando o pacto federativo.

Abrem-se parênteses neste ponto. A rigor, ante o estipulado no art. 67, I e § 2º, da Lei nº 9.394/96, e no art. 251 da CE, despiciendo discutir se os cargos de “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Técnico Pedagógico” e “Professor Formador” seriam de direção, chefia ou assessoramento. Afinal, mesmo que o fossem, as previsões legal e constitucional obstariam que se tratasse de cargos de livre nomeação e exoneração, uma vez que incluem-se entre as funções de magistério “além

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico". O ingresso em tais carreiras só pode se dar por concurso público. Ressalta-se que, nos termos do Tema 1010, não é vedado que cargos de direção, chefia ou assessoramento também sejam concursados.

Entretanto, a jurisprudência deste OE tem se detido sobre a questão, com pacífica compreensão de que "todo o suporte técnico pedagógico em favor da docência está reservado a cargos providos por concurso" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2012039-92.2023.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Data do Julgamento: 31/05/2023). Essas carreiras não demandam especial relação de fidúcia entre nomeante e nomeado, caracterizando-se como técnicas, profissionais e administrativas.

Veja-se os seguintes precedentes:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Lei nº 6.217, de 28 de maio de 2012, atualizada pela Lei nº 7.030, de 28 de dezembro de 2017, ambas do Município de Bauru. Diplomas legais que criaram as funções de confiança de "Coordenador de Área", "ViceDiretor de Escola" e "Coordenador Pedagógico". Vícios de inconstitucionalidade material. Ausência de descrição legal das atribuições das referidas funções, em afronta ao princípio da legalidade. Funções de suporte pedagógico do Magistério, não se amoldando às funções típicas de confiança, a saber, chefia, assessoramento e direção. Funções impugnadas que devem corresponder a cargos públicos de provimento efetivo, com ingresso mediante concurso público. Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 144 e 251, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tema 1010 do STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2191692-88.2022.8.26.0000, rel. Desembargador Aroldo Viotti, j. 26/4/2023).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA, VICE-DIRETOR DE ESCOLA, ASSESSOR DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA E ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO ATRIBUIÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, DE SUPORTE À DOCÊNCIA TEMA Nº 1.010 DO C. STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISOS II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO RECONHECIMENTO, ADEMAIS, DE INVASÃO À COMPETÊNCIA NORMATIVA DA UNIÃO (ARTIGO 22, INCISO XXIV, CR) PARA DISCIPLINA DAS DIRETRIZES DE BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL. (…)." (Relator Desembargador Francisco Casconi, ADI n. 210824-34.2022.8.26.0000, j. 26/4/2023).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE ELDORADO LEI COMPLEMENTAR Nº 512, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005 CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA - ATIVIDADES DE SUPORTE PEDAGÓGICO SUPERVISOR DE ENSINO E DIRETOR DE ESCOLA VICE-DIRETOR DE ESCOLA E COORDENADOR PEDAGÓGICO FUNÇÕES TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS INCOMPATÍVEIS COM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO DESNECESSIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE FIDÚCIA OFENSA AO TEMA Nº 1.010 DO STF. 1. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 115, V, CE) 2. A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado (Tema nº 1.010 do STF). Extensão do entendimento às funções de confiança. 3. Funções inerentes ao sistema público de ensino. Matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, XXIV, CF), que já a exerceu por meio da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelecendo a forma de provimento efetivo para cargos (art. 67, I, Lei nº 9.394/1996). Inovação indevida do Município que usurpa competência da União em evidente ofensa ao pacto federativo. 4. As funções de Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-diretor de Escola e Coordenador Pedagógico, são técnicas e administrativas não demandando especial relação de fidúcia entre nomeado e a autoridade nomeante. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente, com modulação de efeitos e ressalva quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé" (ADI2276348-75.2022.8.26.0000, relator o e. Desembargador Décio Notarangelli, j. 19/4/2023 – grifos nossos).

Tão clara a inconstitucionalidade, que o Prefeito de Itaberá, como visto, de certo modo, admitiu-a ao propor o Projeto de Lei Municipal nº 49, de 18 de abril de 2023, que "dá nova redação aos arts. 12 e 30 da Lei nº 2.455, de 28 de janeiro de 2.011". Todavia, ao substituir os cargos em comissão por funções de confiança, o projeto permanece com mácula de constitucionalidade, violando a regra do concurso público, como destacado no julgado acima.

Em suma, ao dispensar concurso público para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

ingresso em cargos para os quais a União, no exercício de competência legislativa privativa, impôs a necessidade de certame, e que, de todo modo, dispensam vínculo de especial confiança, os preceitos questionados feriram os arts. 22, XXIV, 37, II e V, da CF, 111 e 115, II e V, e 251, da CE, aplicáveis aos Municípios consoante o art. 144 da CE, além do Tema 1010 do STF.

> Art. 22, CF. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional.
>
> Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
>
> Artigo 111, CE -A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> Artigo 115, CE - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

> do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas: I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
>
> Artigo 251, CE - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
>
> Artigo 144, CE -Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Inegável a autonomia política, financeira, legislativa e administrativa dos Municípios. Isso, contudo, não significa que não devam obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, até mesmo por força expressa do art. 144 da CE.

Traz-se à colação acórdão de relatoria do Desembargador Damião Cogan:

> "Ainda que os municípios tenham autonomia outorgada pela Constituição Federal para se auto-organizarem administrativamente, assim como organizar e manter seu funcionalismo, criar e prover cargos e funções e fixar as respectivas regras, não podem ultrapassar as limitações constitucionais já citadas relativas à igualdade de acesso aos cargos públicos e obrigatoriedade de aprovação em concurso público para ocupação dos cargos públicos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

> Com efeito, não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos em que se exige não somente o dever de lealdade, comum a qualquer servidor público, mas também uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos" (Ação Direta de Inconstitucionalidade 2024880-90.2021.8.26.0000; Órgão Especial; Data do Julgamento: 15/03/2023).

Como se trata de reconhecimento de inconstitucionalidade de dispositivos de leis de 2011, 2015 e 2018, que criam cargos em comissão variados na carreira do magistério municipal, presumível que, a esta altura, estejam preenchidas, impondo-se, excepcionalmente, a modulação dos efeitos da decisão, por razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social. Afinal, há interesse público e risco à continuidade do serviço público a justificar a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade no particular.

Assim, determina-se que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia após 120 (cento e vinte) dias corridos contados deste julgamento, de modo a permitir a reorganização dos cargos e a continuidade do serviço público. Tal lapso "é o padrão estabelecido pelo C. Órgão Especial para todos os municípios, em casos dessa natureza (cargos comissionados declarados inconstitucionais)" (TJSP, Órgão Especial, EDcl na ADI 2003720-09.2021.8.26.0000/50000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, unânime, j. 10.08.22).

Por fim, a boa-fé dos servidores públicos merece ser prestigiada, de modo a ressalvar a irrepetibilidade dos valores recebidos, pois "não há cogitar da devolução de valores já percebidos pelos servidores, diante da natureza alimentar do benefício, que impede a repetição de valores recebidos de boa-fé" (TJSP, Órgão Especial, ADI

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2236329-61.2021.8.26.0000, Rel. p/ Acórdão Des. Ricardo Anafe, j. 18.05.22).

4. Frente ao exposto, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade I) das expressões “Vice-Diretor de Escola, Coordenador Técnico Pedagógico, Professor Formador”, previstas no inciso III do art. 8º; dos §§ 1º e 2º do art. 12; da expressão “Com exceção para ocupação dos cargos designados, previstos nos parágrafos 1º e 2º do art. 12 da presente Lei”, inserida no parágrafo único do art. 13; da expressão “Vice Diretor da Escola”, prevista no “caput” do art. 15; da expressão “vice-diretor de escola”, constante do inciso II do art. 16; da expressão “e um Vice-Diretor de Escola”, disposta no inciso IV do art. 16; do parágrafo único do art. 30; do art. 48; as expressões “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Técnico-Pedagógico ou Professor Formador” dispostas no Anexo I, da Lei 2.455, de 28 de janeiro de 2011, bem como II) das expressões “Vice-Diretor de Escola, Coordenador Técnico Pedagógico, Professor Formador”, inclusas no “caput” do art. 20; da expressão “o Coordenador Técnico Pedagógico e Professor Formador” prevista no parágrafo único do art. 20, ambos da Lei 2.455, de 28 de janeiro de 2011, com redação dada pela Lei 2.762, de 29 de março de 2018, e, por fim, III) das expressões “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Técnico Pedagógico ou Professor Formador”, “Coordenador Técnico Pedagógico ou Professor Formador”, constantes do Anexo III, da Lei 2.455, de 28 de janeiro de 2011, na redação dada pela Lei 2.685, de 29 de janeiro de 2015, todas do Município de Itaberá, observada a modulação de efeitos e a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores.

VICO MAÑAS
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARLOS VICO MANAS, liberado nos autos em 27/07/2023 às 15:39 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2023494-54.2023.8.26.0000 e código 21826D49.